



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.058, DE 2009 **(Do Sr. Cleber Verde)**

Dispõe sobre a alteração no registro de nascimento dos filhos para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira(o).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5562/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Fica admissível a alteração no registro de nascimento dos filhos, para a averbação do nome de sua mãe ou de seu pai que, após a separação judicial ou divórcio, voltou a usar o nome de solteira ou de solteiro.

§ 1º Para os efeitos desta lei, fica estabelecido como requisito para a averbação, a inexistência de prejuízos para terceiros.

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando a dificuldade de identificação dos filhos em virtude de geralmente da genitora haver optado pelo nome de solteira após a separação judicial ou divórcio, a fim de que o novo patronímico materno seja averbado nos registro dos filhos;

Considerando que é inerente à dignidade da pessoa humana a necessidade de que os documentos oficiais de identificação reflitam a veracidade dos fatos da vida das pessoas

Considerando que em julgamento do dia 20/08/2009 a Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça proferiu o seguinte acórdão nº DF 2008/0062175, no Recurso Especial nº 1.041.751, onde foi relator o Ministro Sidnei Beneti, onde o *decisum* transcreve, acórdão proferido pela E. Ministra Nancy Andrighi, em outro acórdão precedente, que ora citamos:

“ Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descurar que uma das expressões concretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e o nome patronímico.”

Ainda no acórdão supracitado, o Ministro Sidnei Beneti, prescreveu:

“Na dignidade da pessoa humana reside, por sua vez, a origem dos direitos ao registro e à identificação o pelo nome e pela filiação, direitos estes irrenunciáveis. Assim, a documentação pessoal, que viabiliza a

identificação dos membros da sociedade, deve refletir, de forma fiel, a veracidade das informações incluída a relativa à filiação.”

A regulamentação dessa situação se faz necessário, inclusive, tendo em vista o interesse social e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2009

Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA

FIM DO DOCUMENTO
